



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 41-17.2016.6.21.0000

Procedência: ALTO FELIZ-RS
Protocolo: 18.915/2016
Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Requerido: BERTILO PEDRO MÜLLER
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE ALTO FELIZ
Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, vem, perante Vossa Excelência, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos autos da Representação em epígrafe, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos que seguem.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, em desfavor de BERTILO PEDRO MÜLLER, vereador do município de Alto Feliz/RS, diante da sua desfiliação do PSDB na data de 15/02/2016, tendo, posteriormente, em 18/03/2016, efetuado nova filiação partidária junto ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ALTO FELIZ/RS (fls. 02-41).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Citado (fls. 47 e 50-52), o vereador requerido apresentou defesa (fls. 55-61), sustentando que a sua desfiliação deu-se em razão da mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, diante da retirada de apoio, no final de 2015 e por ato unilateral do Presidente do PSDB, à atual administração de Alto Feliz/RS, com a qual o referido partido, nas eleições de 2012, havia feito aliança. Alega, portanto, que tal fato demonstra a ocorrência da justa causa do art. 1º, §1º, incisos III e IV da Resolução TSE nº 22.610/2007. Requereu, ainda, a oitiva de testemunhas.

O Exmo. Relator entendeu, no despacho de fl. 63, pela dispensa das oitivas de testemunhas, sob a alegação de que a comprovação da mudança substancial ou do desvio reiterado de programa partidário prescinde de produção de prova oral, bastando apenas a demonstração dos pontos concretos em que a sigla incorreu em mudança ou desvio. Na mesma decisão, declarou encerrada a instrução e determinou a intimação dos requeridos para a apresentação de alegações finais.

BERTILO PEDRO MÜLLER apresentou suas alegações finais às fls. 67-69, alegando, em síntese, discriminação pessoal, diante da ausência da participação do vereador na decisão de retirada de apoio político da atual administração. Como também, sustentou ser imprescindível o depoimento das testemunhas para comprovar a ocorrência da perseguição e discriminação sofridas. Requereu, dessa forma, a oitiva das testemunhas que arrolou e a juntada de editais e atas de reuniões, sob pena de cerceamento de defesa.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou alegações finais (fls. 72-75v.).

O Relator à fl. 77 acolheu o pedido de oitiva das testemunhas, determinando a reabertura da instrução processual, bem como indeferiu o pedido de juntada de editais e atas de reuniões, pois precluso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos, então, foram remetidos ao Juízo da 165ªZE (fl. 106), tendo sido realizada audiência, na qual houve a oitiva das testemunhas (fls. 118-121).

Após, os autos vieram a essa Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 125), para apresentação das alegações finais.

É o relatório.

II - MÉRITO

Como destacado na inicial, a fidelidade partidária é medida necessária à preservação da **vontade soberana do eleitor**, capaz de legitimar o processo eleitoral e impedir a subversão ao modelo de representação popular, assegurando-se o próprio sistema proporcional.

Por essa razão, a fidelidade partidária vincula o mandato de um determinado candidato eleito, no sistema proporcional, ao partido político pelo qual concorreu, que, em tese, é o defensor do ideário eleito. Dessa forma, o cargo não pode ser objeto de acordos ou qualquer forma de negociação que retire da soberania popular o poder/direito de escolha que lhe é inerente. Nesse sentido, já deliberou a Corte Superior:

CONSULTA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DETENTOR DE CARGO ELETIVO. MUDANÇA DE PARTIDO. CONSEQUÊNCIAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007.

Acordos ou deliberações de qualquer esfera partidária não tem o condão de afastar as consequências impostas pela Resolução-TSE nº 22.610/2007, considerando a pluralidade de interessados habilitados a ingressar com o pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.

(Consulta TSE n.º 1720 - BRASÍLIA/DF, Resolução TSE n.º 23148 de 24/09/2009, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE de 16/10/2009).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, a desfiliação partidária acarreta, por consequência, a possibilidade da perda do mandato eletivo, ressalvada hipóteses de justa causa.

Quanto às hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária, impõe destacar que elas passaram a ter tratamento legislativo, através da Lei nº 13.165/2015, que incluiu o art. 22-A no corpo normativo da Lei nº 9.096/1995:

Art. 22-A. “Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se **justa causa** para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.¹

Anteriormente à vigência da referida lei, a matéria encontrava-se disciplinada pelo §1º do art. 1º da Resolução do TSE nº 22.610/2007, *in verbis*:

Art. 1º. “O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§1º Considera-se justa causa:

I – incorporação ou fusão do partido;

II – criação de novo partido;

III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV – grave discriminação pessoal. (...)”.

Compulsando-se os autos, conclui-se que o vereador BERTILO PEDRO MÜLLER - eleito pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - desfiliou-se sem justa causa do PSDB na data de 15/02/2016 (fl. 17), tendo, posteriormente, em 18/03/2016, efetuado nova filiação partidária junto ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ALTO FELIZ/RS (fl. 36), senão vejamos.

¹O artigo 22-A foi inserido na Lei 9.096/1995 pela Lei 13.165/2015, bem como entrou em vigor na data de 29/09/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I – Da alegada mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário

Alegou o vereador requerido, em sua defesa (fls. 55-61) e em sede de alegações finais (fls. 67-69), que a sua desfiliação deu-se em razão da mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, tendo em vista que, no final de 2015, por ato unilateral, o Presidente do PSDB retirou o apoio do partido à atual administração de Alto Feliz/RS, com a qual o referido partido, nas eleições de 2012, havia feito aliança, configurando-se a justa causa do art. 1º, §1º, inciso III, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

No entanto, os argumentos de defesa não merecem ser acolhidos.

O fato de o Presidente do PSDB ter decidido retirar o apoio do partido da atual gestão municipal não caracteriza mudança substancial ou o desvio reiterado do programa partidário, justa causa elencada no art. 22-A da Lei nº 9.096/1995 (redação dada pela Lei nº 13.165/2015).

Tem-se que a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário exige, para a sua ocorrência, que restem comprovadas significativas alterações programáticas e ideológicas no estatuto da agremiação, o que não restou demonstrado no presente caso.

Impõe salientar que, conforme o entendimento do TSE em casos análogos, discussão sobre o alinhamento político do partido sequer configura hipótese de mudança substancial de diretriz partidária:

Ação de perda de cargo eletivo. Deputado estadual. Desfiliação partidária. (...) 7. Eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8. A hipótese de mudança substancial do programa partidário, prevista na alínea d do art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007, diz respeito, como a própria definição estabelece, à alteração do programa partidário, que, por definição constitucional, tem caráter nacional (CF, art. 17, I). Para a caracterização da hipótese, é necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante. **O mero rumor ou discussão sobre a possibilidade futura de alinhamento político com partido de oposição não constitui mudança substancial de diretriz partidária.**

9. Eventuais discordâncias locais sobre o posicionamento da agremiação diante da administração de um único município não caracteriza desvirtuamento do programa ou da diretriz partidária, os quais, dada a natureza e circunscrição do cargo em questão, deveriam ter, no mínimo, caráter estadual. Recursos ordinários desprovidos.

Ação cautelar improcedente, com revogação da liminar concedida, e respectivo agravo regimental julgado prejudicado.

(Ação Cautelar nº 18578, Acórdão de 13/03/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2014, Página 94-95) (grifado).

RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO. A matéria versada no recurso especial há de ter sido objeto de debate e decisão prévios na origem, ante a necessidade do prequestionamento.

RECURSO ESPECIAL - RAZÕES - ACÓRDÃO IMPUGNADO - DESCOMPASSO. Ante o descompasso entre as razões do especial e o acórdão impugnado, descabe concluir pelo conhecimento do recurso.

FIDELIDADE PARTIDÁRIA - DESFILIAÇÃO - DESAVENÇA POLÍTICA - NEUTRALIDADE. Desavença política entre integrantes do Partido não autoriza a migração, o afastamento da glosa, considerada a infidelidade partidária.

FIDELIDADE PARTIDÁRIA - DESFILIAÇÃO - FORÇAS POLÍTICAS. A visão prognóstica sobre dificuldades, tendo em conta a reeleição pela sigla, não legitima o abandono desta nem a filiação a Partido diverso sem o cometimento de infidelidade partidária.

(Recurso Especial Eleitoral nº 122517, Acórdão de 12/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 176, Data 13/09/2012, Página 8) (grifado).

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil.

7. A mera instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, por si só, não configura grave discriminação pessoal, porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade.

8. A mudança substancial do programa partidário também não foi evidenciada, porquanto **a alteração de posicionamento do partido em relação a matéria polêmica dentro da própria agremiação não constitui, isoladamente, justa causa para desfiliação partidária.**

9. Pedido julgado procedente.

(Petição nº 3019, Acórdão de 25/08/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/09/2010, Página 62) (grifado).

O próprio TRE-RS entende no mesmo sentido:

Ação de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Resolução TSE n. 22.610/07.

Matéria preliminar afastada. O licenciamento de vereador para o exercício de cargo no Poder Executivo não o desvincula do mandato. Ausência de condição da ação não configurada. O ônus da prova incumbe à parte, sendo inadmissível o requerimento de expedição de ofícios para produção de provas sem que tenha sido demonstrada a necessidade de intervenção do Juízo.

Pretensão do Ministério Público Eleitoral de decretar a perda do cargo de vereador que se desfiliou, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. Legitimidade subsidiária inserta no § 2º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/07.

Não comprovados a grave discriminação pessoal e o desvio reiterado do programa partidário como causas justificadoras para desfiliação partidária. Desacordos entre os membros dos partidos não caracterizam, por si só, perseguição ou desprestígio pessoal. A discriminação grave, suficiente para justificar a saída da grei partidária, exige a individualização de atos que venham a impedir a atuação do vereador no âmbito partidário. A caracterização do desvio reiterado do programa partidário requer alterações de diretrizes do estatuto, de modo a sofrer mudanças substanciais no seu programa e na sua ideologia. (...)

Improcedência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Petição nº 19909, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).

Ação declaratória da existência de justa causa para desfiliação partidária. Vereador. Art. 1º, § 1º, III e IV, da Resolução TSE n. 22.610/2007.

Alegada ocorrência de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e de grave discriminação pessoal, circunstâncias que, nos termos dos dispositivos citados, autorizariam o mandatário a desfiliar-se sem a perda do cargo eletivo para o partido ao qual é filiado.

1. Não demonstrada a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. A exoneração de filiados de cargos em comissão e a mudança na destinação de recursos públicos obtidos por meio de emenda parlamentar não configuram a alegada hipótese autorizadora para a desfiliação.

2. A grave discriminação pessoal, apta a justificar a saída do requerente de seu partido, exige a individualização de atos que demonstrem a segregação ou a preterição do parlamentar por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na agremiação. Evidenciado nos autos que os fatos relatados caracterizam situação clara de desprestígio e alijamento que transbordam o limite do embate político e impedem a atuação do vereador no âmbito partidário.

Reconhecimento da existência de justa causa prevista no inciso IV do § 1º do artigo 1º da Resolução TSE n. 22.610/07.

Procedência.

(Petição nº 6919, Acórdão de 26/08/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 158, Data 31/08/2015, Página 3-4) (grifado).

Ação de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Resolução TSE n. 22.610/07. Pretensão da agremiação petionante de reaver o cargo de vereador que se desligou da sua legenda para filiar-se a partido diverso. **Tese defensiva alegando o desvio ou a mudança substancial do programa partidário.** O fato de filiados de determinada agremiação estarem envolvidos no cometimento de crimes e casos de corrupção, ainda que operados por figuras proeminentes da legenda, não configura desvio reiterado do programa partidário. **Para tanto, necessário que o estatuto sofra alterações substanciais em seu programa e sua ideologia. Justa causa não vislumbrada.** Corolário é a decretação da perda do mandato eletivo. Procedência do pedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Petição nº 17311, Acórdão de 15/03/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 47, Data 17/03/2016, Página 2)

Portanto, não configurada a justa causa do art. 22-A, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.096/1995.

II.II.II – Da alegada grave discriminação pessoal

Sustentou o vereador a ocorrência de discriminação pessoal e perseguição partidária, configurando-se a justa causa do art. 1º, §1º, inciso IV da Resolução TSE nº 22.610/2007, diante da desvinculação do PSDB da gestão municipal e do seu afastamento das discussões internas do referido partido quanto a tal fato, o que dispôs que restaria comprovado através da oitiva das testemunhas arroladas (fls. 55-61 e 67-69).

No entanto, desacordos entre os membros dos partidos não caracterizam, por si só, grave discriminação pessoal, justa causa prevista no art. 22-A da Lei nº 9.096/1995.

Destaca-se que a oitiva das testemunhas (ata de audiência às fls. 118-121) apenas corroborou a inexistência da justa causa em questão, tendo em vista que as testemunhas do próprio vereador alegaram a **mera ocorrência de discordância entre o vereador e o então Presidente do PSDB Paulo Martins em relação aos rumos do partido**, senão vejamos:

i) José Paulo Bohn – filiado ao PMDB- afirmou em sua oitiva (fl. 119v.) que: “(...) Quando Mertins assumiu, ele deixou claro que não apoiaria Maurício. Ele sugeriu, inclusive, que votassem contra os projetos do Executivo. Essa decisão de Paulo foi unilateral, tendo sido urdida juntamente com Moacir Cardoso, assessor do deputado estadual Lucas Redecker. O PSDB participou ativamente do plano de governo que foi depositado junto à Justiça Eleitoral, tendo sido decidido, inclusive, que ficariam juntos com o PMDB até o fim de 2016.(...);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ii) Wilmar Muller – Presidente do PMDB- sustentou que (fl. 119V.): “(...) após Paulo Mertins assumir como presidente do PSDB, o que não sabe como foi feito, Bertilo lhe relatou que Paulo não lhe consultava sobre os rumos do partido. (...)”.

Ademais, destaca-se que as testemunhas do MPE, da mesma forma, corroboraram a referida discordância de opinião:

i) Gunther Sigfrid Tempass – Presidente do PSDB – alegou que (fl. 118): “(...) não é verdade que o réu fosse perseguido no PSDB. (...)”.

ii) Marcelo Sauthier – Tesoureiro do PMDB - alegou que (fl. 118v.-119): “(...) Paulo Mertins, ex-prefeito de Alto Feliz, saiu da cidade por um tempo, mas depois voltou e se filiou no PSDB, o que ocasionou uma certa reviravolta dentro de tal partido, pois que esse, que até então apoiava o prefeito Maurício, começou a não mais fazê-lo, porque alguns de seus membros, como a testemunha Gunther, que antes depôs, passaram a votar contra tudo que o prefeito Maurício queria. Notava-se que Paulo Mertins tinha pretensões eleitorais, o que acabou se confirmando. Bertilo não concordava com a posição de Gunther e de Paulo Mertins. (...) Não presenciou fatos concretos de discriminação e perseguição a Bertilo. Soube deles somente através da boca do próprio Bertilo. Quando Paulo Mertins entrou no PSDB, é certo que esse partido retirou o apoio que dava à administração de Maurício. (...) Bertilo deixou claro que não concordava com a retirada do apoio ao PMDB, em razão da coligação que com tal partido o PSDB mantinha. A desconformidade de Bertilo não era tanto com o partido PSDB em si, mas com a mudança introduzida por Paulo Mertins de cortar o apoio a Maurício. (...)”;

iii) José Paulo Bohn – filiado ao PMDB - (fl. 119 ev.): “(...) O incômodo de Bertilo residiu no fato de que Paulo Mertins optou pelo desligamento do apoio que o PSDB dava ao PMDB, cujo prefeito era Maurício. (...)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a jurisprudência deste TRE-RS, a grave discriminação pessoal, apta a justificar a saída do requerente de seu partido, exige a individualização de atos que demonstrem a segregação ou a preterição do parlamentar por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na agremiação.

Segue o referido entendimento:

Ação de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Resolução TSE n. 22.610/07.

Matéria preliminar afastada. O licenciamento de vereador para o exercício de cargo no Poder Executivo não o desvincula do mandato. Ausência de condição da ação não configurada. O ônus da prova incumbe à parte, sendo inadmissível o requerimento de expedição de ofícios para produção de provas sem que tenha sido demonstrada a necessidade de intervenção do Juízo.

Pretensão do Ministério Público Eleitoral de decretar a perda do cargo de vereador que se desfiliou, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. Legitimidade subsidiária inserta no § 2º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/07.

Não comprovados a grave discriminação pessoal e o desvio reiterado do programa partidário como causas justificadoras para desfiliação partidária. Desacordos entre os membros dos partidos não caracterizam, por si só, perseguição ou desprestígio pessoal. A discriminação grave, suficiente para justificar a saída da grei partidária, exige a individualização de atos que venham a impedir a atuação do vereador no âmbito partidário. A caracterização do desvio reiterado do programa partidário requer alterações de diretrizes do estatuto, de modo a sofrer mudanças substanciais no seu programa e na sua ideologia. (...)

Improcedência.

(Petição nº 19909, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).

Ação declaratória da existência de justa causa para desfiliação partidária. Vereador. Art. 1º, § 1º, III e IV, da Resolução TSE n. 22.610/2007.

Alegada ocorrência de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e de grave discriminação pessoal, circunstâncias que, nos termos dos dispositivos citados, autorizariam o mandatário a desfiliar-se sem a perda do cargo eletivo para o partido ao qual é filiado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Não demonstrada a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. A exoneração de filiados de cargos em comissão e a mudança na destinação de recursos públicos obtidos por meio de emenda parlamentar não configuram a alegada hipótese autorizadora para a desfiliação.

2. A grave discriminação pessoal, apta a justificar a saída do requerente de seu partido, exige a individualização de atos que demonstrem a segregação ou a preterição do parlamentar por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na agremiação. Evidenciado nos autos que os fatos relatados caracterizam situação clara de desprestígio e alijamento que transbordam o limite do embate político e impedem a atuação do vereador no âmbito partidário.

Reconhecimento da existência de justa causa prevista no inciso IV do § 1º do artigo 1º da Resolução TSE n. 22.610/07.

Procedência.

(Petição nº 6919, Acórdão de 26/08/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 158, Data 31/08/2015, Página 3-4) (grifado).

Pedido de decretação de perda de cargos eletivos. Pretensão de reaver os cargos de três vereadores que se desligaram da agremiação de origem para filiarem-se, logo após, a partidos diversos. (...)

Preliminares rejeitadas. Parte inaudível de degravação insignificante diante da extensão dos depoimentos, restando preservado o sentido das declarações. Também a alegação genérica de nulidade na juntada de documentação no curso da instrução processual, sem a demonstração de eventual repercussão negativa à defesa, não enseja a decretação de invalidade do ato praticado. Inocorrência de prejuízo aos direitos das partes.

Não caracterizadas as excludentes arguidas pelos requeridos remanescentes, contidas nos incisos III e IV do §1º do artigo 1º da precitada resolução.

Imprescindível, para a configuração da mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, a ocorrência de significativas alterações programáticas e ideológicas no estatuto da agremiação.

Para a caracterização da grave discriminação descrita na legislação, exige-se a prova robusta da segregação pessoal por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na legenda, sendo insuficientes os naturais desentendimentos decorrentes do choque de opiniões entre correntes divergentes dentro da própria agremiação ou de perda de distinção no âmbito partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Procedência do pedido com relação a estes.
(Petição nº 29648, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) DES.
FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ,
Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS,
Tomo 104, Data 18/6/2012, Página 03) (grifado).

Nesse sentido, não restaram comprovados fatos que tenham gerado grave discriminação pessoal, em desfavor do vereador, a ponto de tornar inviável a sua permanência nos quadros da agremiação pela qual foi eleito, razão pela qual a sua alegação de justa causa não merece prosperar.

Assim sendo, a prova produzida nos autos, consubstanciada pelos documentos trazidos na inicial, pela defesa do requerido e pela oitiva das testemunhas, evidencia a **não ocorrência de justa causa para a desfiliação partidária, fixando-se a conclusão de que BERTILO PEDRO MÜLLER deve perder o cargo eletivo por infidelidade partidária.**

III – PEDIDO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer o julgamento de procedência do pedido.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplv36797gu2qgjr3anbnfp73502982343449299160826230010.odt